



Número: **0825111-04.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Associação, Assembléia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SPARTAX JOAO PESSOA FUTEBOL CLUBE (AUTOR)	Fabiola Marques Monteiro (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
FORCA COMUNITARIA DE JOAO PESSOA (AUTOR)	Fabiola Marques Monteiro (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
JOSE ARLAN SILVA RODRIGUES (AUTOR)	Fabiola Marques Monteiro (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
FEDERACAO PARAIBANA DE FUTEBOL (REU)	GEORGE SUETONIO RAMALHO JUNIOR (ADVOGADO)
Comissão Eleitoral da Federação Paraibana de Futebol (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57850797	04/05/2022 09:22	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0825111-04.2022.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ajuizada por SPARTAX JOÃO PESSOA FUTEBOL CLUBE, FORÇA COMUNITÁRIA DE JOÃO PESSOA e JOSÉ ARLAN SILVA RODRIGUES, todos devidamente qualificados, em desfavor de FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL – FPF e da COMISSÃO ELEITORAL DA FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL – FPE, também devidamente qualificada.

Narram os autos que no dia 29/09/2018, após conturbada Assembleia Geral eletiva, a Sra. Michelle Ramalho Cardoso foi eleita e tomou posse no cargo de Presidente da Federação Paraibana de Futebol – FPF para mandato de 04 (quatro) anos. Para a surpresa de todos, no dia 18/04/2022, a própria Presidente da Federação Paraibana de Futebol, candidata à reeleição e diretamente interessada no resultado do pleito, publicou edital de convocação de assembleia geral eletiva a ser realizada de forma presencial no dia 23/05/2022.

Aduz ainda que o Edital de Convocação da Assembleia Geral Eletiva foi supostamente publicado para atender ao requerimento formulado por mais de 3/3 do colégio eleitoral, nos termos do Art. 21, parágrafo 25 e 11 do Estatuto em vigor, o que, alega o autor, é um engano, pois não há prova da existência de qualquer requerimento formal de $\frac{3}{4}$; dos membros do colégio eleitoral.

Somente no dia 19/04/2022 é que a Presidente da FPF publicou resolução instituindo a Comissão Eleitoral, cujos membros foram os Srs. Vantuil Gonçalves Júnior, Pedro Freitas Texeira e Nícolas salvador Bottós, sendo, o Sr. Vantuil Gonçalves escolhido presidente, no dia 20/04/2022.



No dia 22/04/2022, a Comissão Eleitoral publicou Ofício, endereçado à Presidente da FPF, com o regulamento do Processo Eleitoral.

Asseveram os autores que numa análise dos dispositivos contidos no Regulamento do Processo Eleitoral, conjugados com os do Estatuto Social, percebe-se que a formação de uma chapa não se dá repentinamente, dependendo de previsibilidade e tempo de convencimento para obter, dentre outros requisitos, a subscrição de, ao menos de 16 agremiações conjuntamente, sendo 08 (oito) clubes profissionais e 08 (oito) clubes não profissionais. Desse modo, a antecipação da assembleia geral eletiva por convocação da própria presidente da FPF e em mais de 04 meses, sem atendimento dos pressupostos estatutários para tanto, traduz o interesse de atual gestora em obliquamente impedir a formação de chapas e de oposição, permitindo, assim, ser candidata única nas eleições marcadas para o dia 23/05/2022.

Alegam a ilegalidade dos atos acima narrados, tendo em vista a violação ao Estatuto da Federação, posto que o edital de convocação da assembleia geral eletiva foi publicado pela própria presidente e não por comissão eleitoral especificamente para tal finalidade. Ademais, alega que a Assembleia Geral eletiva da FPF deve ocorrer nos 04 meses imediatamente anteriores ao término do mandato em curso, o que não se configura no caso dos autos.

Diante disso, pugnaram, em sede de tutela de urgência, pela suspensão das eleições da Federação Paraibana de Futebol – FPF- marcadas para o dia 23/05/2022 e afastar a Sra. Michelle Ramalho Cardoso do Cargo de Presidente, para que, nos termos do Art. 35 do Estatuto Social, o vice-presidente mais idoso assuma a Presidência e nomeie Comissão Eleitoral hígida e apartada para deliberar sobre a data da próxima Assembleia Geral Eletiva. Subsidiariamente, requereu a suspensão das eleições da FPF marcadas para o dia 23/05/2022, determinando-se a publicação de novo edital de convocação da Assembleia Geral Eletiva, por ato exclusivo da atual Comissão Eleitoral, que deve atender aos requisitos dispostos na Lei Pelé e no Estatuto Social.

É o relatório.

DECIDO.



Na hipótese dos autos, os autores pugnam pela concessão de tutela de urgência para suspensão do pleito eleitoral da Federação Paraibana de Futebol, marcado para o dia 23 de maio do corrente ano, em virtude de supostas ilegalidades no processo eleitoral.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, há que se conceder a tutela de urgência em caráter antecipatório.

No caso, verifico que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Em análise do Estatuto da Federação Paraibana de Futebol (ID 57813898), o Art. 21, que trata das assembleias gerais e das assembleias gerais de natureza eleitora, dispõe: *“As assembleias Gerais de natureza eleitoral deverão obrigatoriamente ser convocadas mediante edital publicado por 3 (três) vezes, com 30 dias de antecedência, em jornal de grande circulação estadual.*

Por sua vez, o §4º do mesmo dispositivo assevera:

§4º A Assembleia Geral de Natureza eleitoral reunir-se-á, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, nos 4 (quatro) meses, imediatamente anteriores ao término do mandato em curso, para eleger em votação secreta ou por aclamação, o presidente, os três vice-presidentes, além dos três membros efetivos e três suplentes do Conselho Fiscal, que serão empossados pela Assembleia Geral Ordinária que vier a se realizar, subsequentemente a efetivação das eleições.

O §25 do mencionado dispositivo assegura a possibilidade de antecipação da Assembleia Geral de Natureza Eleitoral no seguinte caso:

§25º A Assembleia Geral de natureza eleitoral poderá, excepcionalmente, ser antecipada em qualquer momento do mandato em caso de solicitação inscrita por $\frac{3}{4}$ dos clubes do colégio eleitoral, dirigida ao Presidente da FPF para fins de antecipação das eleições para o quadriênio subsequente, devendo seguir os requisitos a eleição respeitar os ditames estatutários.



Da análise dos autos, nota-se que a o edital de convocação da Assembleia Geral Eletiva foi publicado em 18 de abril de 2022 pela presidente da Federação (ID 57814749), sob o argumento de antecipação da convocação, nos termos do Art. 21 §25 das disposições estatutárias.

Contudo, o art. 22, VI da Lei federal nº 9.615/1998 assevera que os processos eleitorais assegurarão **“constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva”**. No caso dos autos, nota-se que a convocação da Assembleia Geral Eletiva (ID 57814749), em dissonância com o aduzido no mencionado dispositivo legal. Quanto à comissão eleitoral designada (ID 57814751) não vislumbro ilegalidade, posto que não há nos autos prova de que seus membros estejam na composição da diretoria da entidade desportiva. No entanto, da leitura do dispositivo acima referida, entendo que o pleito eleitoral deve ser constituído e deflagrado pela Comissão Eleitoral designada.

Ademais, nos termos do Art. 21 §4º do Estatuto da Federação, a Assembleia Geral Eletiva se realizará *nos 4 (quatro) meses, imediatamente anteriores ao término do mandato em curso, para eleger em votação secreta ou por aclamação* e a sua antecipação está condicionada à subscrição de requerimento formulado por §4; do colégio eleitoral.

Considerando o fato público de que a atual presidente foi eleita em 29/09/2018 e tendo em vista que o seu mandato possui a duração de quatro anos tendo se iniciado na assembleia geral posterior à sua eleição, a nova Assembleia Geral Eletiva foi antecipada, posto que deveria ocorrer no dia 29/05/2022.

Desse modo, antecipou-se a Assembleia Geral em alguns dias, situação esta que se condiciona ao requerimento formulado por §4; do colégio eleitoral, o que não restou demonstrado na oportunidade da publicação do edital.

Assim, numa análise preliminar e em juízo de consignação sumária, entendo preenchidos os requisitos da concessão de tutela, tendo em vista a probabilidade do direito alegada, consoante fundamentado acima, bem como do perigo da demora, posto que as eleições estão marcadas para o dia 23 do mês corrente.



ANTE O EXPOSTO, considerando o que consta nos autos, **CONCEDO** a tutela de urgência pleiteada, para que sejam **SUSPENSAS** as eleições da FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL, marcadas para o dia 23/05/2022, determinando a publicação de novo edital, por ato da atual Comissão Eleitoral, que deve atender a subscrição de $\frac{1}{4}$ dos membros do Colégio Eleitoral no caso de antecipação das eleições, respeitada a data mínima, bem como as demais disposições estatutárias e legais.

INTIME-SE, com urgência, a PARTE PROMOVIDA para o efetivo cumprimento desta decisão.

Custas recolhidas.

Diligências do Oficial de Justiça pelos autores.

CITEM-SE os réus para, em 15 (quinze) dias úteis, oferecerem contestação, sob pena de revelia.

Frisa-se, na oportunidade, que, manifestado o desejo pela autocomposição, a audiência de conciliação pode ser realizada a qualquer tempo.

CUMPRA-SE com URGÊNCIA.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Juiz de Direito.

